



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

---

PARECER Nº 01 , DE 2017 - CCJ

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 94, de 2017, que *Altera dispositivo da Lei Orgânica do Distrito Federal e dá nova redação para dispor sobre a utilização de veículos elétricos nos serviços públicos de transporte coletivo e individual.***

**AUTORES: Deputados TELMA RUFINO, CELINA LEÃO, CRISTIANO ARAÚJO E OUTROS.**

**RELATOR: Deputado PROF. REGINALDO VERAS**

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 94, de 2017, que dá nova redação ao art. 335, § 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, passando a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 335. (...)*

*§ 3º o Distrito Federal promoverá a gradual substituição dos atuais veículos de transporte público individual e coletivo por veículos elétricos.*

De acordo com a justificção, os autores ressaltam que o equilíbrio do meio ambiente é direito fundamental dos cidadãos, sendo o Poder Público responsável por garantir esse equilíbrio. Além disso, o transporte público individual e coletivo responde por grande parte das emissões de poluentes e, portanto, se faz necessária a modificação da matriz energética dos veículos, de modo a reduzir o impacto na poluição e qualidade de vida das pessoas no Distrito Federal.

Foi apresentada a Emenda Substitutiva Nº 01 pela Deputada Telma Rufino com intuito de adequar a proposição.

É o relatório.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

### II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 210 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar a admissibilidade das Propostas de Emenda à Lei Orgânica, antes de sua análise de mérito pela Comissão Especial.

A proposta aqui avaliada não fere dispositivo da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou do Regimento Interno desta Casa de Leis, razão pela qual merece ser admitida.

A proposição cumpriu o requisito de iniciativa previsto no inciso I do artigo 70 da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem assim do inciso I do artigo 139 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, conforme se verifica das assinaturas a fls. 2/3.

A proposição não incorre, ainda, na proibição contida no art. 175 do RICLDF, que considera prejudicadas as propostas de teor igual ao de proposição da mesma espécie que já tramite na Câmara Legislativa.

Por fim, a proposta não afronta qualquer princípio da Constituição Federal, restando atendido, portanto, o § 3º do artigo 70 da Lei Orgânica do Distrito Federal e do artigo 139, I, e seus §§ 1º a 3º, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Quanto ao aspecto material, a proposição não afronta os parâmetros de validade.

Nestes termos, a proposta em análise atende aos ditames da constitucionalidade, juridicidade, legalidade e regimentalidade, bem como ao disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 13, de 1996, que "regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.

Para concluir, considerando que a proposição está alinhada à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal, o voto é pela **ADMISSIBILIDADE** da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 94, de 2017, nos termos da Emenda Substitutiva nº 01, no âmbito desta CCJ.

Sala das Comissões,

**Deputado**

***Presidente***

**Deputado Prof. Reginaldo Veras**

***Relator***